

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10640/000.953/91-33

ACAF

Sessão de 08 de julho de 1993 ACORDAO NR. 103-13.989
Recurso nr. : 73.030 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989
Recorrente : FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida : DRF JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-DECORRENCIA
O disposto no artigo 8o da Lei NR. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

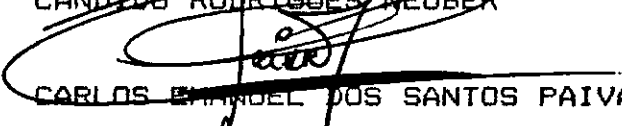
Recurso provido.

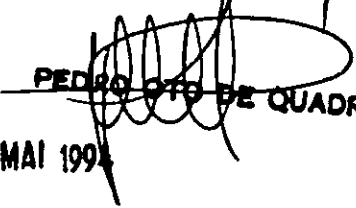
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR


PEDRO OTTO DE QUADROS

VISTO EM
SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10640/000.953/91-33

ACORDAO NR. 103 - 13.989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).

Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, consisting of a stylized 'P' and 'A'.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10640/000.953/91-33

RECURSO NR.: 73.030

ACORDÃO NR. 103-13.989

RECORRENTE : FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/05/92, por FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. , pessoa jurídica inscrita no CGC sob o NR. 28.228.229/0001-05, com domicílio tributário em Juiz de Fora (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/04/92.

A exigência Fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/05, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário correspondente à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31/12/88, com fundamento no artigo 8o da Lei NR. 7.689/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo NR. 10640.000952/91-71.



PROCESSO NR. 10640/000.953/91-33

ACORDAD NR. 103 - 13.989

O recurso é tempestivo e reúne as condições para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea a da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei NR. 7.689/88, quer pela regras prescritas no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.



PROCESSO NR. 10640/000.953/91-33

ACORDAO NR. 103 - 13.989

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

A vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8o da Lei NR. 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado, que adoto.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

A small, handwritten mark or signature in black ink, located to the right of the main signature.